

Tipo do Movimento:

Decisão

Descrição:

Cuida-se de ACP proposta pelo MP em face da SESES, ao argumento de que esta se utiliza de práticas abusivas aos consumidores, especificamente quanto ao seu sistema de pagamento denominado 'DILUIÇÃO SOLIDÁRIA', também chamado pela Ré, fornecedora, de 'DIS'. Acerca da questão, alardeia o Autor que a Ré não presta informações claras aos seus consumidores acerca do referido sistema, levando muitos a contratar em erro o serviço, ou mesma para cancelar, conforme relato de muitos consumidores, bem como pelo que se verificou no IC 074/2021, instaurado com suporte na Portaria 4/21,- 2020.00967240, 728828, de 26/1/2021. De acordo com o Autor, as queixas dos consumidores denotam a falta de esclarecimento ostensivo e eficaz sobre a 'DIS', pontuando que os anúncios publicitários não contêm qualquer esclarecimento de que a mensalidade corresponda a um valor maior, o qual deverá ser arcado pelo interessado, tampouco informa qual o valor da mensalidade ou o número de parcelas para adimpli-las integralmente. Assim, pontuando o Autor que a conduta da Ré fere direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, II e III), bem como o dever de informar que é imputado ao fornecedor (CDC, art. 31), mormente por se tratar de publicidade divulgada em meio eletrônico (Lei 10.962/2004, art. 2º, III e sua regulamentação Decreto 5.903/06, art. 3º), pede, limianrmente, seja determinado à Ré que esta: (a) informe, de forma clara, prontamente visível e precisa, em todas as suas ofertas e publicidades, especifique preços decorrentes do Programa de Diluição Solidária (DIS), ou qualquer outra forma de parcelamento, o valor do preço à vista (respectiva mensalidade submetida à diluição); (B) divulgue de forma ostensiva o preço à vista da mensalidade submetida à DIS, em caracteres facilmente legíveis, com tamanho de fonte não inferior a doze (Lei nº 10.962/04); (c) informe o valor a ser pago em decorrência da diluição (a parcela), em tamanho inferior ao destacado para a divulgação do preço à vista (submetido à DIS); (d) divulgue o número de parcelas em que deverá ser paga a quantia diluída (número de prestações), em tamanho igual ou superior ao tamanho destacado da parcela (Lei Estadual nº 6.419/13); bem como (e) informe de forma hábil à imediata visualização pelo consumidor: 1) as características deste sistema, inclusive que ele não implica em desconto, mas em redução correspondente a postergação do pagamento integral (CDC). Sob pena de multa diária prevista no art. 537, §4º, do CPC, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação. A inicial veio acompanhada dos documentos acostados ao index 42. A Ré espontaneamente veio aos autos em contraditório, pretendendo o indeferimento da liminar, index 598. Designada audiência de justificação, a qual se realizou virtualmente, conforme assentada. No ato judicial, prestaram esclarecimentos as partes, a fim de que esta magistrada pudesse entender a amplitude da questão posta, vindo os autos conclusos para decisão. Eis o sucinto relato. APRECIO a liminar requerida. De fato, assiste razão ao Autor em sua pretensão liminar, especialmente porque se aproxima o período de captação de matrículas para o ano letivo de 2022. Sabe-se que, nos termos do CDC, art. 31, a oferta e apresentação de serviços, como no caso dos autos, devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. No caso dos autos, a publicidade da qual lança mão a Ré para atrair alunos (clientes/consumidores) --- ou seja, o sistema de pagamento 'DIS' ----, conforme se pode evidenciar no folder contido no bojo da inicial, bem como naquele contido na peça de contraditório da Ré (index 598), gera dúvida e não se mostra apto a permitir uma manifestação de vontade consciente do consumidor. É fato que são muitas as informações necessárias para se adequar aos parâmetros da lei, sendo essencial que todas se façam presentes desde a oferta inicial, mas esta foi a opção da Ré para captar clientes/consumidores, e se assim o fez, deve atender aos parâmetros da lei, sob pena de ferir de morte o direito básico do consumidor a informação clara e precisa. Aduza-se que o fato de o consumidor poder obter maiores informações quando começa a fazer a sua 'jornada da matrícula' não atende aos requisitos acima mencionados, por ser possível perceber forte influência de marketing a fragilizar a sua percepção sobre os termos reais do sistema de pagamentos da Ré. A vulnerabilidade do consumidor merece e deve ser respeitada. Diante do exposto e considerando a iminência do lançamento de nova publicidade da Ré para captação de novos alunos para o ano letivo de 2022, sendo relevante, portanto, o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, com arrimo no CDC, art. 84, DETERMINO que a Ré, especialmente em sua publicidade para captação de novos alunos: (a) informe, de forma clara, prontamente visível e precisa, em todas as suas ofertas e publicidades, especifique preços decorrentes do Programa de Diluição Solidária (DIS), ou qualquer outra forma de parcelamento, o valor do preço à vista (respectiva mensalidade submetida à diluição); (B) divulgue de forma ostensiva o preço à vista da mensalidade submetida à DIS, em caracteres facilmente legíveis, com tamanho de fonte não inferior a doze (Lei nº 10.962/04); (c) informe o valor a ser pago em decorrência da diluição (a parcela), em tamanho inferior ao destacado para a divulgação do preço à vista (submetido à DIS); (d) divulgue o número de parcelas em que deverá ser paga a quantia diluída (número de prestações), em tamanho igual ou superior ao tamanho destacado da parcela (Lei Estadual nº 6.419/13); bem como (e) informe de forma hábil à imediata visualização pelo consumidor: 1) as características deste sistema, inclusive que ele não implica em desconto, mas em redução correspondente a postergação do pagamento integral (CDC). Sob pena de multa diária, que fixo requerido, qual seja, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação. Dou a Ré por citada, devendo ela ser intimada da presente DECISÃO, bem como do prazo para oferta a sua contestação. Publique-se o Edital a que alude o art. 94, do CDC. INTIMEM-SE.